

Leis



LEI Nº 2.271, DE 08 DE MARÇO DE 2019

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais, e dá outras providências.”

Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira dos Índios aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Palmeira dos Índios, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, originários dos seguintes tributos e multas:

- I** – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III** – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- IV** – Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos;
- V** – Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento – TLFLIF;
- VI** – Notificações e Autos de Infração, tanto quanto ao descumprimento de obrigação principal quanto de obrigação acessória;
- VII** – Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis _ ITBI.

§ 1º- Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

§ 2º- O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, ouvida a Procuradoria Geral do Município de Palmeira dos Índios, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

§ 3º – O prazo de vigência do REFIS será de 60 dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º-O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no



parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como no § 2º do artigo 241 do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações e/ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º - Os depósitos judiciais, eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º - Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão para cada inscrição fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIS implica, exceto para o ITBI, em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I - em caso de pagamento à vista: o débito tributário consolidado, com a redução de 100% (cem por cento) de multas e juros;

II - em caso de pagamento em até 03 (três) parcelas: o débito tributário consolidado, com a redução de 100% (cem por cento) de multas e juros;

III - em caso de pagamento acima de três parcelas: o débito tributário consolidado, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros.

§ 1º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 60 (sessenta) meses e parcela mensal não inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);

III– R\$ 250,00 (quinhentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º - Na hipótese de adesão ao REFIS, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1%(um por cento) ao mês.

§ 3º – O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 4º - Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos no inciso I do artigo 4º, independentemente do número de parcelas pactuadas, desde que haja o pagamento da



primeira parcela no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do débito, consolidado por inscrição fiscal, limitado a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 5º - Incidirão Honorários Advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa.

§ 6º - Os Honorários Advocatícios previstos no § 5º deste artigo serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso I do artigo 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS, devendo ser repassados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

§ 7º - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal.

§ 8º - O sujeito passivo que proceder ao recolhimento das importâncias devidas, no caso de crédito tributário oriundo de notificação e auto de infração terá reduzido o valor das multas por infração, nos seguintes critérios:

I – 75% (setenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em cota única;

II – 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento parcelado.

Art. 5º - A adesão ao REFIS implica, em relação ao ITBI e durante a vigência do Programa, em redução da alíquota do tributo para 1,0% (um por cento) para pagamento em cota única, independente da data da assinatura do negócio jurídico do fato translativo.

Art. 6º - A adesão ao REFIS fica condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II – o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive aqueles não incluídos no REFIS ou relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

III – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com, Tel. (82) 3421-2309



V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º - O REFIS não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

§ 3º - O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Finanças, e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - Ficam alterados ou acrescidos, na Lei Municipal nº1.862, de 31 de dezembro de 2010, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações, supressões e acréscimos:

“Art. 59 - O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, observadas as competências legais. (NR)

§ 1º - Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo; (AC)

II - originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração. (AC)

§ 2º - Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração Tributária. (AC)

Art. 59 A - O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento. (AC)

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no PAT. (AC)

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no PAT. (AC)

§ 3º - O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município, na forma do Regulamento. (AC)

§ 4º- Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município,



a Secretaria Municipal de Economia poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo. (AC)

§ 5º - O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. (AC)

§ 6º - O pedido para celebração de acordo para pagamento sob parcelamento somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicam em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. (AC)

Art. 59 B - Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, fica o Município de Palmeira dos Índios autorizado a conceder descontos, conforme disposto em Regulamento, observados os seguintes limites: (AC)

I – pagamento à vista: desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, multa por infração e juros de mora; (AC)

II – parcelado em até 12 (doze) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, multa por infração e juros de mora; (AC)

III – parcelado de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 30% (trinta por cento) das multas de mora, multa de infração e juros de mora; (AC)

IV – parcelado de 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) meses: desconto de 10% (dez por cento) das multas de mora e juros de mora. (AC)

Art. 59 C - O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Capítulo e: (AC)

I - constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil: (AC)

II - implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos. (AC)

§ 1º - A desistência e a renúncia das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas. (AC)

§ 2º - Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação suportar os ônus da sucumbência. (AC)

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente. (AC)

§ 4º Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos integrais a serem definidos no Regulamento de que trata o art. 59-B desta Lei. (AC)

Art. 59 D - Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento: (AC)

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no presente Capítulo; (AC)

II - no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento; (AC)

III - no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias; (AC)



IV - ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios; e (AC)

V - não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação. (AC)

§ 1º - A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica o imediato cancelamento do benefício previsto no art. 59-B, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação; (AC)

§ 2º - A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais. (AC)

Art. 59 E - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado no art. 59-G; (AC)

II - rompido, na hipótese de: (AC)

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei; (AC)

b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas. (AC)

§ 1º - O parcelamento rompido: (AC)

II - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal. (AC)

§ 2º - A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento. (AC)

Art. 59 - F O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de até 60 (sessenta), os valores mínimos de cada parcela e demais critérios, em qualquer caso, serão definidos por Decreto do Poder Executivo. (AC)

§1º - O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (AC)

§ 2º - No caso de descumprimento do parcelamento pactuado, a autorização de reparcèlement observará o disposto em Regulamento. (AC)

Art. 59 G - O vencimento das parcelas dar-se-á na forma e prazos previstos em ato da Secretaria Municipal de Economia. (AC)

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes. (AC)

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do art. 59-F. (AC)

Art. 59-H O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades



anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAT.(AC)”

Art.10 - Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art.11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição e extinguir todos os créditos tributários dos exercícios de 2013 e anteriores, desde que não tenham sido objetos de execução fiscal ou aqueles que por algum motivo estejam com sua exigibilidade suspensa.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, em 08 de março de 2019.

JÚLIO CEZAR DA SILVA

Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA

Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com, Tel. (82) 3421-2309

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DS4XC6FN155J2AKOEDIACQ

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiradosindios.al.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL